

**RESOLUÇÃO-CNEN-03/86**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 528ª sessão, realizada em 15 de agosto de 1986.

RESOLVE:

- I - Revogar a Resolução-CNEN-14/83, de 21 de novembro de 1983, que aprovou, em caráter experimental, a Norma "SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM ATIVIDADES GARANTIA DA QUALIDADE EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS".
- II - Aprovar a Norma Nuclear "SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM ATIVIDADES DE GARANTIA DA QUALIDADE EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS", anexa à presente Resolução.

**RESOLUÇÃO-CNEN-04/86**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 529ª sessão realizada em 15 de agosto de 1986.

RESOLVE:

Conceder, em caráter excepcional, autorização para o Senhor LUIZ VELLEGO FILHO prestar exame para ser credenciado para supervisão e aplicação das medidas de proteção radiológica na área de aceleradores lineares, em face de sua escolaridade e de sua experiência profissional.

**RESOLUÇÃO-CNEN-05/86**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, por sua COMISSÃO DELIBERATIVA, em conformidade com o item 5.3 da Norma CNEN-NN-1.12 - Qualificação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente, aprovada pela Resolução-CNEN-16/85 de 14.11.85, e por decisão de sua 528ª sessão realizada em 15 de agosto de 1986.

RESOLVE:

- I - Qualificar o INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente, nas áreas e condições abaixo:
  - a)- Construção Civil - Somente a qualificação de fornecedores de materiais para construção civil.
  - b)- Metal-mecânica - Sem restrição.
  - c)- Elétrica - Somente para as atividades relativas aos contratos em vigor. Novos contratos ou aditamentos aos atuais ficarão condicionados ao aumento pelo IBQN do seu quadro de supervisores técnicos na área elétrica.
  - d)- Eletrônica e instrumentação - Não autorizada.
  - e)- Operação e manutenção - Somente nas atividades relacionadas com a área Metal-Mecânica.
- II - A qualificação é válida nos termos do item 5.3 da Norma CNEN-NN-1.12, por um período de 03 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.
- III - Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares, reservando-se à CNEN o direito de sua avaliação para aceitação, quando for o caso.
- IV - O IBQN fica obrigado a comunicar à CNEN quaisquer alterações havidas em sua estrutura organizacional ou técnica que impliquem na modificação das informações que serviram de base para a presente Qualificação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de tais alterações.

**RESOLUÇÃO-CNEN-06/86**

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974 e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 529ª sessão realizada em 15 de agosto de 1986.

RESOLVE:

Adotar como preços de venda do radioisótopos IODO-123 produzido no CICLO TRON do IEN, de Cz\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta cruzados) por mCi ou seja Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados) por dose de 60 mCi, a partir de 16 de agosto de 1986.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1986

Rex Nazaré Alves  
Presidente

Xamuset Campello Bittencourt  
Membro

Hélcio Modesto da Costa  
Membro

Fernando Giovanni Bianchini  
Membro

# Ministério das Comunicações

## SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE AGOSTO DE 1986

O SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o item VII do artigo 47 do Regimento Interno da Secretaria Geral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 304, de 12 de março de 1979.

Considerando o protocolo de cooperação entre a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi - CPRM, firmado em 27 de junho de 1986, resolve:

1 - Formalizar as tarifas que vem sendo praticadas no Serviço Telefônico Público Internacional, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 004, de 15 de janeiro de 1985, em Francos-Ouro, por minuto, como segue:

a) Serviço Telefônico Público Internacional Regional:

ORIGEM	DESTINO	LOCALIDADES COM ATE 500 TERMINAIS		LOCALIDADES COM MAIS DE 500 TERMINAIS	
		NORMAL	REDUZIDA	NORMAL	REDUZIDA
MATO GROSSO DO SUL E PARANA	PARAGUAI	4,80	3,84	5,52	4,42
RIO GRANDE DO SUL	URUGUAI	4,80	3,84	5,52	4,42
AMAZONAS	COMISSARIA DO AMAZONAS NA COLOMBIA	4,80	3,84	5,52	4,42
PARANA, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL	CHACO, FORMOSA MISIONES, CORRIENTES E NORTE DE SANTA FE (PROVINCIAS ARGENTINAS)	4,80	3,84	5,52	4,42

b) Serviço Telefônico Público Internacional:

D E S T I N O	LOCALIDADES COM ATE 500 TERMINAIS		LOCALIDADES COM MAIS DE 500 TERMINAIS	
	NORMAL	REDUZIDA	NORMAL	REDUZIDA
AMERICA E ANTILHAS Argentina, Paraguai e Uruguai	6,40	5,12	7,36	5,89
Demais Países	7,65	6,12	8,80	7,04
EUROPA Portugal (inclusive Açores e Madeira)	6,40	5,12	7,36	5,89
Alemanha Ocidental, Andorra, Austria, Bélgica, Dinamarca (Incl. Ilhas Faroer), Espanha (Incl. Baleares, Ceuta e Canárias), Finlândia, França, Gibraltar, Holanda, Rep. Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Noruega, Reino Unido (Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales), San Marino, Suécia, Suíça e Vaticano.	9,18	7,34	10,56	8,44
Demais Países	9,18	-	10,56	-
ASIA E ORIENTE MEDIO Arábia Saudita, Bahrain, Chipre, Emirados Arabes Unidos, Irã, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Omã, Qatar, Rep. Árabe do Iêmen, Rep. Pop. Iêmen, Síria e Turquia.	9,18	-	10,56	-
Demais Países	12,24	-	14,08	-
AFRICA, OCEANIA E ILHAS DO PACÍFICO Todos os Países	12,24	-	14,08	-

2. Determinar que as referidas tarifas sejam aplicadas de acordo com as definições e critérios estabelecidos em Portaria específica do Ministério das Comunicações.

3. Revogar as Portaria nº 030, de 18 de abril de 1986, desta Secretaria-Geral.

4. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 1986

RÔMULO VILLAR FURTADO

## Secretaria de Serviços de Radiodifusão

PORTARIA Nº 111, DE 04 DE SETEMBRO DE 1986

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria nº 208, de 02 de setembro de 1980, publicada no D.O.U. do dia 05 subsequente, resolve: